



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 299/84

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu San  
ciono a seguinte Lei:

Artº. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincu  
lar da Taxa de Prestação de Serviços, Artigo 73 a 77, do Código Tributário Municipal, Lei 266, de 20 de de  
zembro de 1.978, o percentual correspondente ao servi  
ço de Iluminação Pública.

§ Primeiro- Em prédios constituídos por múltiplas unidades, indivi  
dualizadas por sua utilização, serão considerados indi  
vidualmente, para efeito de cobrança de Taxa, cada es  
critório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, sa  
las comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ Segundo - Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública, para  
efeito de incidência da Taxa, os imóveis ligados ou  
não à rede da concessionária, bem como os terrenos bal  
dios; ainda não edificados, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em ape  
nas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no ca  
so de vias públicas de caixa dupla com largura supe  
rior a 30 (trinta) metros;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas independen  
te da distribuição das luminárias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.

§ Terceiro- Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, consideram-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo de 30 (trinta) metros, tendo por centro, o poste dotado de luminária.

§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de Iluminação Pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artº. 2º. - A Taxa de Iluminação Pública terá valores anuais de 1.8404 (Um inteiro, oito mil, quatrocentos e quatro décimos de milésimos) da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos, quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação de qualquer tipo até 150 Watts e 1.8404 (Um inteiro, oito mil, quatrocentos e quatro décimos de milésimos) da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, segundo a sua cotação vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos, quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação de qualquer tipo acima de 150 Watts da seguinte forma:

- a) 19% (dezanove por cento) da Taxa anual, no primeiro trimestre (um terço ao mês);
- b) 22% (vinte e dois por cento) da Taxa anual, no segundo trimestre (um terço ao mês);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) 27% (vinte e sete por cento) da Taxa anual, no terceiro trimestre (um terço ao mês);
- d) 32% (trinta e dois por cento) da Taxa anual, no quarto trimestre (um terço ao mês).

Artº. 3º. - Isentar da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por: Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação ou assistência social.

Artº. 4º. - Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a assinar Convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública ora criada, dos prédios beneficiados pelo serviço e que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta até o final do mês seguinte àquele em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artº. 5º. - Os imóveis situados em logradouros servidos por Iluminação Pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos à taxa prescrita no Artigo 2º.

§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura, caso efetue a cobrança do Imposto e Taxas que incidem sobre os mes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

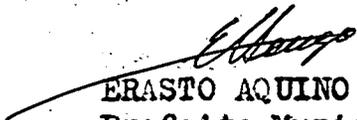
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo único do Artº. 4º. as importâncias arrecadadas a Título de Taxas de Iluminação Pública, do que dará ciência à ESCELSA, para identificação dos valores arrecadados pela ESCELSA por força do Convênio e daqueles efetuados diretamente pela Prefeitura, extra Convênio.

Artº. 6º. - Revogam-se os Artigos 73 a 77 da Lei 266/78, de 20 de dezembro de 1.978 (Código Tributário Municipal).

Artº. 7º. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de outubro de 1.984.

  
ERASTO AQUINO E SOUZA  
Prefeito Municipal